



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759

Autor
Dep. Zé Carlos

Partido
PT

Supressiva	Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> X_ Modificativa	Aditiva
------------	--------------	---	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 18 da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

§1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data da outorga ao beneficiário do programa de reforma agrária nos termos do §3º deste Artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A medida do governo pretende computar o tempo em que o beneficiário da RA já se encontra no lote apenas com o Contrato de Concessão de Uso (CCU) *ao tempo da inegociabilidade* do TD ou da CDRU pelos 10 anos exigidos. Está claro que o governo encurtou o prazo para acelerar a possibilidade de transferência para o mercado das terras da reforma agrária. Ora, na atualidade esse prazo passa a contar da outorga do TD ou da CCU o que, por sua vez, conforme fixado no §3º, da Lei, se dá após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel.

Então, além de não se justificar a alegação da demora exorbitante para o início da contagem dos 10 anos posto que só depende dos serviços topográficos, a regra atual permite o tempo necessários para o assentado garantir a exploração econômica sustentável dos seu lote, o que já é um grande desafio em razão da precariedade do fomento produtivo oferecidos a esses trabalhadores. Neste ano, por exemplo, o governo apresentou ‘empenho zero’ dos quase 1 bilhão aprovados




CD/17701.22729-70

na Lei Orçamentária para o crédito instalação. O propósito do programa de reforma agrária é o de distribuir terras para que trabalhadores sem terra ou com pouca terra consigam se consolidar economicamente como uma unidade de produção familiar. E não para transformá-lo em mascate de lotes.

Portanto, a abreviação pretendida pelo governo contraria os propósitos do programa de reforma agrária; desconsidera as condições de extrema adversidade para a consolidação econômica dos beneficiários do programa, e só atende o mercado de terras.

Sala da Comissão, em 7 de
fevereiro de 2017



CD/17701.22729-70